



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**AUTOS nº. 1030930-48.2018.8.26.0100  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**EIRELI**, representada por **RICARDO DE MORAES CABEZÓN**, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial proposta por **ETERNIT S.A. E OUTRAS - GRUPO ETERNIT**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, atendendo à r. decisão de [fls. 26.988/26.993](#), especificamente ao item “12”, manifestar-se nos seguintes termos:

**I. FLS. 26.494/26.548 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE TIAGO MARION FRANCO**

1. Trata-se de solicitação de Habilitação de Crédito em favor de **TIAGO MARION FRANCO** para a inclusão no valor de R\$32.008,66 (trinta e dois mil, oito reais e sessenta e seis centavos), no Quadro-Geral de Credores do **Grupo Eternit**, oriundo da Reclamação Trabalhista nº. 0020309-46.2016.5.04.0551, em trâmite perante a VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN.



2. Eis a síntese do processado.

3. O art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>, estabelece que estão sujeitos à Recuperação Judicial não somente os créditos vencidos, mas também os vincendos, desde que seu fato jurídico gerador seja anterior ao ajuizamento do pedido.

4. Ainda, vale consignar que os Recursos Especiais nº 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS, processos paradigmas no Tema 1051 do C. Superior Tribunal de Justiça foram julgados e se fixou a tese que para a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial deve-se considerar a data do seu *fato gerador*, vide destaque abaixo:

Tema/Repetitivo	1051	Situação do Tema	Acórdão Publicado	Órgão Julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Assuntos	<input type="checkbox"/>
Questão submetida a julgamento	Interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.						
Tese Firmada	Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.						

5. Sobre a concursalidade do crédito trabalhista, importante salientar que fato gerador ocorreu em 02/01/2016, ou seja, **ANTES** do pedido de Recuperação Judicial, protocolizado em **19/03/2018**, o que torna a **integralidade** do crédito **CONCURSAL**.

<sup>1</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



6. No que tange à origem e classificação, o crédito do Habilitante está devidamente comprovado por meio dos documentos apurados pela Administradora Judicial, **sendo certo que o crédito deverá ser arrolado na Classe I – Trabalhista, nos termos do art. 41, I, da LREF.**

7. No tocante à atualização, **denota-se que o crédito em questão foi corretamente atualizado até a data da recuperação judicial (19/03/2018)**, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05<sup>2</sup>.

8. Ante o exposto, esta Administradora Judicial **OPINA** pela **PROCEDÊNCIA** da solicitação da habilitação do crédito trabalhista (Classe I), **incluindo-se a quantia de R\$32.008,66 (trinta e dois mil e oito reais e sessenta e seis centavos) em favor de TIAGO MARION FRANCO no Quadro-Geral de Credores do Grupo Recuperando.**

<sup>2</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

**II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;**

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.



**II. FLS. 26.494/26.548 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE CLAY LUIZ PANOSSO**

9. Trata-se de solicitação de Habilitação de Crédito em favor de **CLAY LUIZ PANOSSO**, para a inclusão no valor de R\$1.516,71 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), no Quadro-Geral de Credores do **Grupo Eternit**, oriundo da nomeação para Perito na Reclamação Trabalhista nº. 0020309-46.2016.5.04.0551, em trâmite perante a VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN.

10. Eis a síntese do processado.

11. O art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005<sup>3</sup>, estabelece que estão sujeitos à Recuperação Judicial não somente os créditos vencidos, mas também os vincendos, desde que seu fato jurídico gerador seja anterior ao ajuizamento do pedido.

12. Ainda, vale consignar que os Recursos Especiais nº 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS, processos paradigmas no Tema 1051 do C. Superior Tribunal de Justiça foram julgados e se fixou a tese que para a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial deve-se considerar a data do seu *fato gerador*, vide destaque abaixo:

Tema/Repetitivo	1051	Situação do Tema	Acórdão Publicado	Órgão Julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Assuntos	<input type="checkbox"/>
Questão submetida a julgamento	Interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.						
Tese Firmada	Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.						

<sup>3</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



**13.** Sobre a concursalidade do crédito em questão, importante salientar que fato gerador ocorreu em 31/05/2017, **com a sentença que condenou a Recuperanda ao pagamento dos honorários periciais**, ou seja, **ANTES** do pedido de Recuperação Judicial, protocolizado em **19/03/2018**, o que torna a **integralidade** do crédito **CONCURSAL**.

**14.** No que tange à origem e classificação, o crédito do Habilitante está devidamente comprovado por meio dos documentos apurados pela Administradora Judicial, **sendo certo que o crédito deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, nos termos do art. 41, I, da LREF**.

**15.** Nesse sentido, é a jurisprudência, senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA PERICIAL ORIUNDA DE DEMANDA TRABALHISTA - CRÉDITO EQUIPARADO AO TRABALHISTA - **Crédito decorrente de honorários periciais fixados pela atuação em reclamação trabalhista - Possibilidade, na hipótese, de equipará-lo aos trabalhistas, porque, embora a lei de regência não preveja qualquer privilégio a outros profissionais liberais, que não sejam os advogados, deve ser aplicado, por analogia, dada a natureza alimentar da verba - Mantida sua classificação na Classe I (credores trabalhistas), nos termos da decisão agravada - RECURSO DESPROVIDO<sup>4</sup>.**

<sup>4</sup> TJ-SP - AI: 21343534520208260000 SP 2134353-45.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/01/2021



**16.** No tocante à atualização, **denota-se que o crédito em questão foi corretamente atualizado até a data da recuperação judicial (19/03/2018)**, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05<sup>5</sup>.

**17.** Ante o exposto, esta Administradora Judicial **OPINA** pela **PROCEDÊNCIA** da solicitação da habilitação do crédito trabalhista (Classe I), **incluindo-se a quantia de R\$1.516,71 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) em favor de CLAY LUIZ PANOSSO no Quadro-Geral de Credores do Grupo Recuperando.**

### **III. FLS. 26.494/26.548 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE ANDREI JOSE LEAL**

**18.** Trata-se de solicitação de Habilitação de Crédito em favor de **ANDREI JOSE LEAL**, para a inclusão de crédito no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no Quadro-Geral de Credores do **Grupo Eternit**, oriundo da nomeação para Perito Contábil na

<sup>5</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

**II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;**

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.



Reclamação Trabalhista nº. 0020309-46.2016.5.04.0551, em trâmite perante a VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN.

**19.** Eis a síntese do processado.

**20.** O art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005<sup>6</sup>, estabelece que estão sujeitos à Recuperação Judicial não somente os créditos vencidos, mas também os vincendos, desde que seu fato jurídico gerador seja anterior ao ajuizamento do pedido.

**21.** Ainda, vale consignar que os Recursos Especiais nº 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS, processos paradigmas no Tema 1051 do C. Superior Tribunal de Justiça foram julgados e se fixou a tese que para a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial deve-se considerar a data do seu *fato gerador*, vide destaque abaixo:

Tema/Repetitivo	1051	Situação do Tema	Acórdão Publicado	Órgão Julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Assuntos	<input type="checkbox"/>
Questão submetida a julgamento	Interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.						
Tese Firmada	Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.						

**22.** Sobre a concursalidade do crédito, importante salientar que fato gerador ocorreu em 20/10/2020, **com a decisão que nomeou o perito contábil nos autos da Reclamação Trabalhista**, ou seja, **APÓS** do pedido de Recuperação Judicial,

<sup>6</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



protocolizado em **19/03/2018**, o que torna a **integralidade** do crédito **EXTRACONCURSAL**.

**23.** Nesse sentido, é a jurisprudência, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sujeição do crédito à Recuperação Judicial da devedora – Suspensão do processo até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1051 pelo Superior Tribunal de Justiça – Descabimento – Hipótese em que a dívida decorre de honorários periciais decorrentes de serviços prestados pela exequente – **Nomeação e trabalho posterior ao pedido de Recuperação Judicial – Crédito inequivocamente extraconcursal** – Decisão reformada para o prosseguimento do cumprimento de sentença e apreciação dos temas suscitados em impugnação – Decisão reformada – Recurso provido<sup>7</sup>.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Pedido de habilitação de crédito relativo a honorários periciais.** Serviços prestados em ação que discutiu relação de trabalho anterior ao pedido de recuperação. Irrelevância. Crédito trabalhista e o discutido na presente habilitação são independentes. **Natureza extra-concursal daquele constituído após o pleito de recuperação. Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO<sup>8</sup>.

**24.** Ante o exposto, esta Administradora Judicial **OPINA** pela **IMPROCEDÊNCIA** da solicitação de **habilitação em favor de ANDREI JOSE LEAL**, considerando a **EXTRACONCURSALIDADE** do crédito perseguido.

<sup>7</sup> TJ-SP - AI: 21758434720208260000 SP 2175843-47.2020.8.26.0000, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 18/12/2020, 20ª. Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2020.

<sup>8</sup> TJ-SP - AI: 20135818720198260000 SP 2013581-87.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 13/03/2019, 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/03/2019.





#### **IV. FLS. 26.494/26.548 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DA FAZENDA NACIONAL**

**25.** Trata-se de solicitação para Habilitação de Crédito em favor da **FAZENDA NACIONAL**, requerendo a inclusão de crédito no valor de R\$11.867,39 (onze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), no Quadro-Geral de Credores do **Grupo Eternit**, oriundo da Reclamação Trabalhista nº. 0020309-46.2016.5.04.0551, em trâmite perante a VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN.

**26.** Eis a síntese do processado.

**27.** No caso em comento, o crédito é composto por valores decorrentes de contribuição previdenciária e custas processuais, portanto, **não se sujeitam ao concurso de credores**, nos termos do art. 187, do Código Tributário Nacional<sup>9</sup>.

**28.** Sobre o tema, destaca-se pequeno trecho de v. Acórdão sob a Relatoria do Des. Pereira Calças, também reproduzido em v. Aresto da C. 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial, de lavra do Des. Enio Zuliani, proferido no AI n.º 0067130-90.2012.8.26.0000 (j. em 31/07/2012):

<sup>9</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Vide ADPF 357.



# CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



**“(…) Impende ressaltar que os créditos do INSS e do Imposto de éditos do INSS e do Imposto de Renda, bem como as custas processuais devidas à Fazenda Nacional, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e, por isso, não podem ser incluídos no Quadro-Geral de Credores, a teor do artigo 187, do Código Tributário Nacional e do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005”**

**29.** Corroborando com o entendimento acima, cita-se os seguintes precedentes recentes do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Contraminita – Preliminar de inadmissibilidade do recurso por ausência de autenticação dos documentos que o instruíram – Rejeição – Dispensabilidade de apresentação das peças obrigatórias, tendo em vista que o processo de origem é eletrônico (CPC, art. 1.017, § 5º) – Ausência, ademais, de comprovação de inautenticidade e de prejuízo à parte – Recurso conhecido. Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que julgou improcedente impugnação de crédito da recuperanda e determinou a atualização do valor devido até o efetivo pagamento do crédito, conforme determinado em sentença trabalhista transitada em julgado – Incidência de correção monetária até a data do pedido recuperacional – Inteligência do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 – **Exclusão dos valores relativos a contribuições previdenciárias ao INSS, por não pertencerem ao credor trabalhista, mas, sim, à União Federal (Lei nº 11.101/2005, arts. 6º e 7º)** – Precedentes jurisprudenciais – Descabimento da inversão dos ônus sucumbenciais, ante a sucumbência da recuperanda – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223260-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 22/04/2021**; Data de Registro: 22/04/2021)



# CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. Vínculo empregatício em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Os créditos nascidos antes do pedido recuperacional são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que reconhecidos por sentença posterior ao requerimento de reestruturação. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051). Correção monetária. Sua aplicação até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, como corretamente feito pelo perito judicial cujos cálculos foram homologados. **As contribuições devidas ao INSS e os valores relativos às custas, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação, como também o foram nos cálculos homologados, uma vez que créditos tributários não se sujeitam ao regime recuperacional.** Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento parcialmente desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268812-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 16/04/2021**; Data de Registro: 16/04/2021)

Agravo de instrumento - Recuperação Judicial - Recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, com a dispensa da apresentação de certidão negativa de débitos tributários - Exigência contida no artigo 57, da Lei 11.101/05 e no artigo 191-A, do CTN que contraria o objetivo precípuo da LRF, de soerguimento da empresa - **Créditos tributários que, ademais, não se sujeitam aos efeitos recuperacionais** - Jurisprudência sedimentada sobre a matéria no sentido de dispensar as certidões negativas de débitos tributários para homologação do plano recuperacional - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154353-66.2020.8.26.0000; Relator



# CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



(a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 31/08/2020**; Data de Registro: 31/08/2020)

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Recurso interposto contra r. decisão que deferiu o parcelamento do débito fiscal pleiteado pela recuperanda, "autorizando a recuperanda a proceder no pagamento parcelado na proporção de 1% de seu faturamento para equalização de débitos fiscais federais e 1% de seu faturamento para quitação dos débitos estaduais" – **Entidade fiscal que pode buscar a satisfação de seu crédito independentemente das condições estabelecidas no plano recuperacional, uma vez que os créditos tributários não se sujeitam à concursabilidade e suas respectivas execuções fiscais não são atingidas pelos efeitos recuperacionais** – Jurisprudência sedimentada sobre a matéria no sentido de dispensar as certidões negativas de débitos tributários para homologação do plano recuperacional – Satisfação do crédito em questão que deve observar as balizas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de atender ao interesse público inerente à cobrança de tributos não pagos pela recuperanda – Descabimento do parcelamento fixado pelo Juízo recuperacional – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248471-68.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Manuel - 1ª. Vara; **Data do Julgamento: 27/01/2020**; Data de Registro: 27/01/2020) **(destaques nossos)**

**30.** Ante o exposto, esta Administradora Judicial **OPINA** pela **IMPROCEDÊNCIA** da solicitação de habilitação em favor da **FAZENDA NACIONAL**.

**28.** Sendo essas informações entendidas pertinentes, continuamos à disposição de Vossa Excelência, da



**CABEZÓN**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



coletividade de credores, do Ilustre representante do Ministério Público e demais interessados.

Termos em que  
Pede deferimento.  
São Roque, data na margem desta peça.

**CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI**  
Administradora Judicial  
**Ricardo de Moraes Cabezón**  
OAB/SP nº. 183.218

**Pedro M. O. S. Coutinho**  
OAB/SP nº. 328.491

**Raul Cezar S. Tigre**  
OAB/SP nº. 358.974

**Mariane Fernandes**  
OAB/SP nº. 408.380

**Omar Santana S. Júnior**  
CRC/SP 198561/0-9

**Leilton P. Brito Rossi**  
CRC SP – 307315/0-3  
CNPC – 5169